

366R0117

2688/66

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

9. 8. 66

REGULAMENTO (CEE) N.º 117/66 DO CONSELHO

de 28 de Julho de 1966

relativo ao estabelecimento de regras comuns para os transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarros

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando que a adopção de uma política comum de transportes exige o estabelecimento de regras comuns aplicáveis aos transportes rodoviários internacionais de passageiros;

Considerando que tais regras só podem ser estabelecidas com base em definições uniformes para as várias categorias de transportes de passageiros;

Considerando que o decurso de um certo prazo, que permita efectuar os trabalhos necessários, facilitaria a adopção e aplicação de regras comuns para os serviços regulares e para os serviços de lançadeira; que, de qualquer modo, parece necessário fixar a data a para o estabelecimento dessas regras no âmbito do presente regulamento;

Considerando que a aplicação de regras comuns relativas aos serviços ocasionais não pode criar dificuldades a esta categoria de transportes; que podem, desde já, ser aplicadas sem dificuldades medidas de liberalização relativas aos circuitos em portas fechadas e aos serviços ocasionais de «ida em carga e retorno em vazio»; que podem igualmente ser aplicadas sem dificuldade, numa data próxima, medidas de liberalização de certos serviços ocasionais de «ida em vazio e retorno em carga»;

Considerando que a liberalização de certos transportes efectuados pelas empresas para os seus próprios trabalhadores não parece criar dificuldades no mercado dos transportes; que é possível, por conseguinte, atenuar as regras que lhe são aplicáveis, substituindo o regime de autorização por um regime de certificado, desde que sejam preenchidas determinadas condições;

Considerando que, desde que sejam estabelecidas as regras comuns relativas aos serviços regulares e aos serviços de lançadeira, será possível adoptar regras comuns com vista à extensão das medidas previstas no presente regulamento aos transportes rodoviários internacionais de passageiros a partir de ou com destino ao território de um país terceiro;

Considerando que, para facilitar a circulação entre os Estados-membros da Comunidade, convém simplificar as formalidades de controlo dos serviços ocasionais e harmonizar os procedimentos administrativos; que, para o efeito, se afirma útil introduzir um documento de controlo único, destinado a substituir os documentos existentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO I

Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

1. Os serviços regulares são aqueles que asseguram o transporte de pessoas efectuado com uma determinada frequência e segundo um determinado itinerário, podendo tomar e largar passageiros em paragens previamente estabelecidas.
2. Um regulamento de exploração ou documentos que o substituam, aprovados pelos poderes públicos competentes dos Estados-membros e publicados pelo transportador antes da sua aplicação, definirão as condições de transporte, nomeadamente, a frequência, os horários, as tarifas e a obrigação de transportar passageiros, na medida em que essas condições não tenham sido definidas num texto legal ou regulamentar.
3. São igualmente considerados serviços regulares, qualquer que seja o organizador do transporte, aqueles que asseguram o transporte de determinadas categorias de pessoas com exclusão de outros passageiros, na medida em que sejam efectuados nas condições indicadas no n.º 1. Tais serviços – que asseguram, nomeadamente, o transporte de trabalhadores para o local de trabalho e deste para o seu domicílio e o transporte de estudantes para os estabelecimentos de ensino e destes para o seu domicílio – são denominados «serviços regulares especializados».

(1) JO n.º 62 de 12. 4. 1965, p. 905/65.

(2) JO n.º 63 de 13. 4. 1965, p. 956/65.

O facto da organização do transporte se adaptar às necessidades variáveis dos interessados não modifica o carácter regular dos serviços.

Artigo 2º

1. Os serviços de lançadeira são organizados para transportar em várias idas e voltas, de um mesmo local de partida para um mesmo local de destino, grupos de passageiros previamente constituídos. Cada grupo, composto pelos passageiros que tiverem realizado a viagem de ida, será reconduzido ao local de partida numa viagem ulterior.

Por local de partida ou de destino entende-se a localidade de partida ou de destino, assim como os seus arredores.

2. É proibido tornar ou largar passageiros durante o percurso.

3. A primeira viagem de regresso e a última viagem de ida da série de lançadeiras serão efectuadas em vazio.

4. Serão definidas em conformidade com o disposto no artigo 8º:

- as condições em que, em derrogação do disposto no nº 1, certos passageiros podem ser autorizados a efectuar a viagem de regresso com um outro grupo;
- as condições em que podem ser concedidas derrogações ao disposto no nº 2;
- as condições em que podem ser concedidas derrogações ao disposto no nº 3;
- as autoridades competentes para autorizar as derrogações acima previstas.

Artigo 3º

1. Os serviços ocasionais são aqueles que não correspondem nem à definição de serviço regular, nos termos do artigo 1º, nem à definição de serviço de lançadeira, nos termos do artigo 1º. Os serviços ocasionais abrangem:

- a) Os circuitos em portas fechadas, isto é, os serviços efectuados por meio de um mesmo veículo que transporta em todo o trajecto o mesmo grupo de passageiros e o reconduz ao local de partida;
- b) Os serviços que incluem a viagem de ida em carga e a de retorno em vazio;
- c) Todos os outros serviços.

2. Salvo em caso de excepções autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-membro interessado, nos serviços ocasionais não é permitido tomar nem largar passageiros durante o percurso. Podem ser efectuados com uma certa frequência, sem por isso perderem o carácter de serviço ocasional.

Artigo 4º

1. As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados:

— a partir do território de um Estado-membro e com destino ao território do mesmo ou de outro Estado-membro;

— por meio de veículos matriculados num Estado-membro que, de acordo com o seu tipo de construção e equipamento, sejam adequados para transportar mais de nove pessoas — incluindo o condutor — e se destinem a este efeito.

2. A Comunidade iniciará com países terceiros as negociações que se revelarem necessárias para a aplicação do presente regulamento.

3. Quando forem estabelecidas as regras comuns previstas nos artigos 7º e 8º, o Conselho, sob proposta da Comissão, procederá, no mais curto prazo, ao estabelecimento de regras comuns necessárias à extensão da aplicação do presente regulamento aos transportes rodoviários internacionais de passageiros a partir de ou com destino a países terceiros.

SECÇÃO II

Regras comuns

Artigo 5º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1967, os Estados-membros, que não o de matrícula do veículo, isentarão de qualquer autorização de transporte os serviços ocasionais referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 3º

2. A partir de 1 de Janeiro de 1969, os Estados-membros, que não o de matrícula do veículo, isentarão de qualquer autorização de transporte os serviços ocasionais referidos no nº 1, alínea c), do artigo 3º, desde que:

— a viagem de ida seja efectuada em vazio e todos os passageiros sejam tomados em carga no mesmo local;

— os passageiros:

- a) sejam agrupados por contratos de transporte celebrados antes da sua chegada ao país onde se efectua a sua tomada em carga; ou
- b) Tenham sido anteriormente conduzidos pelo mesmo transportador, nas condições previstas no nº 1, alínea b), do artigo 3º, ao país onde forem retomados em carga e sejam transportados para fora desse país; ou
- c) Tenham sido convidados a deslocar-se a um outro Estado-membro, sendo o preço do transporte suportado pela pessoa que tenha formulado o convite. Os passageiros devem formar um grupo homogéneo, que não tenha sido constituído exclusivamente com vista a essa viagem.

3. Os Estados-membros podem submeter os serviços ocasionais referidos no nº 1, alínea c), do artigo 3º à autorização de transporte, se não forem preenchidas as condições previstas no nº 2 do presente artigo.

4. As disposições do presente artigo não serão aplicáveis se a regulamentação em vigor no âmbito dos acordos bilaterais e multilaterais entre os Estados-membros prever um tratamento mais liberal.

Artigo 6º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1967, serão isentos de qualquer regime de autorização e submetidos a um regime de certificado os transportes rodoviários efectuados por uma empresa para os seus próprios trabalhadores, desde que preencham as seguintes condições:

- a) Os transportes devem ser efectuados em veículos da propriedade da empresa ou por ela comprados a prestações, se serem conduzidos pelo seu próprio pessoal;
- b) Os transportes devem servir:
 - para conduzir os trabalhadores ao local de trabalho e os reconduzir ao seu domicílio;
 - para assegurar a deslocação de trabalhadores entre diferentes locais de trabalho da mesma empresa.

2. Os certificados previstos no nº 1 serão concedidos pela autoridade competente do Estado-membro de matrícula do veículo e serão válidos para a totalidade do percurso, incluindo o percurso em trânsito. Os certificados devem estar em conformidade com um modelo a estabelecer pela Comissão, por meio de regulamento, após consulta dos Estados-membros.

Artigo 7º

Antes de 1 de Janeiro de 1968, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 75º do Tratado, estabelecerá regras comuns para os serviços regulares.

Artigo 8º

Antes de 1 de Janeiro de 1968, o Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 75º do Tratado, estabelecerá regras comuns para os serviços de lançadeira.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 28 de Julho de 1966.

SECÇÃO III

Controlo de sanções

Artigo 9º

1. Os transportadores que efectuem serviços ocasionais, nos termos do artigo 3º do presente regulamento, devem, sempre que os agentes encarregados do controlo o solicitarem, apresentar um documento de controlo emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula do veículo ou por qualquer organismo habilitado para esse efeito. Esse documento, emitido em nome do transportador, deve ser por ele preenchido para cada viagem.

A Comissão adoptará, após consulta dos Estados-membros, o modelo do documento de controlo, bem como as modalidades da sua utilização.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, o documento de controlo deve substituir os documentos de controlo já existentes.

Artigo 10º

Os Estados-membros adoptarão em tempo útil, após consulta da Comissão, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do presente regulamento.

Essas disposições incidirão, *inter alia*, sobre a organização, o processo e os instrumentos de controlo, bem como sobre as sanções aplicáveis às infracções.

SECÇÃO IV

Disposições finais

Artigo 11º

O artigo 5º do presente regulamento não modifica as condições a que cada Estado-membro subordina o acesso dos seus próprios nacionais às actividades nele referidas.

Pelo Conselho

O Presidente

S. A. POSTHUMUS